



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL
538085-CE (2005.81.00.017654-5/04).

EMBTBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTBTE : UNIÃO
EMBDO : BNB CLUBE DE FORTALEZA
ADV/PROC : STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR
EMBDO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA REBOUÇAS
ADV/PROC : ANNY KARINY CRUZ FEITOSA
EMBDO : JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES
ADV/PROC : JOAO EVANGELISTA CUNHA PIRES
EMBDO : FRANCISCA ERIKA SILVA LOURENÇO - ME
EMBDO : ALVAIR JOSE CORREA - ME E OUTROS
ADV/PROC : RICARDO AUGUSTO LIMA ARAUJO
EMBDO : D. DA SILVA CASTRO BAR E RESTAURANTE
ADV/PROC : ALOISIO PEREIRA NETO E OUTROS
EMBDO : AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS
ADV/PROC : WALBER DE MOURA AGRA E OUTROS
EMBDO : MARCELO NERY LAMARÃO E OUTROS
ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO E OUTROS
EMBDO : VILA GALÉ CINTRA BRASIL LTDA E OUTRO
ADV/PROC : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTROS
EMBDO : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADV/PROC : MARISA SANFORD SILVEIRA
EMBTBTE : ANA PAULA ALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC : MANOEL MATEUS JUNIOR E OUTROS
EMBTBTE : RACINE RESTAURANTE E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
EMBTBTE : PTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV/PROC : ALESSIA PIOL SÁ E OUTROS
EMBTBTE : GEANIA MARTINS DE LIMA E OUTROS
EMBTBTE : IVANETE MARQUES MIRANDA
EMBTBTE : BARRACA BACANINHA (EUGÊNIA NOGUEIRA PEREIRA)
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA E OUTROS
PART INT : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA.
ORIGEM : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

RELATÓRIO

1. Trata-se de dois embargos infringentes interpostos contra acórdão da Quarta Turma deste Regional, que, por maioria, nos autos de ação civil pública voltada à assegurar o livre acesso à Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, bem como à recuperação do ambiente degradado, deu provimento parcial a apelações de comerciantes estabelecidos no local, para abrandar a condenação que lhes fora imposta na Primeira Instância, mantidas, somente, a obrigação de retirar os obstáculos que impedem o acesso de pessoas à praia e a de demolir as construções abandonadas e as edificadas, sem autorização, após o provimento liminar concedido no AGTR 69.739/CE.

2. Eis a ementa do acórdão embargado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO DE BARRACAS CONSTRUÍDAS EM ÁREA DE PRAIA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. INTERSSE PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEMOLIÇÃO DE BARRACAS ABANDONADAS E AS CONSTRUÍDAS SEM AUTORIZAÇÃO APÓS A PROIBIÇÃO JUDICIAL.

I. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e a União Federal contra 154 (cento e cinquenta e quatro) ocupantes, que exploram barracas e estabelecimentos em área localizada na Praia do Futuro em Fortaleza/CE, sob o fundamento de que as ocupações foram irregulares.

II. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que esta foi fundamentada, com os fatos e o pedido, estando acompanhada de material técnico levado em consideração pela parte autora, para justificar o seu pleito de necessidade da retirada das barracas da Praia do Futuro.

III. O procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República do Estado do Ceará tem natureza inquisitória e é instrumental, servindo de

EINFAC538085-CE

ACÓRDÃO – f. 1/1



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

mais um elemento para justificar a presente ação. Na ação civil pública foram os recorrentes devidamente citados, observando-se o contraditório, não tendo sido cerceado seu direito de defesa.

IV. Inexistência de cerceamento defesa e ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por não ter o magistrado a quo deferido pedido de prova testemunhal ou de outras desnecessárias à instrução do processo, evitando diligências inúteis ou meramente protelatórias.

V. 'A Ação Civil Pública proposta pelo MPF, ainda que relativa a dano ambiental, é de competência da Justiça Federal por força do art. 109, I e parágrafo 3º da CF, que se configura competência absoluta determinada em razão da pessoa. Inteligência dos arts. 109, I e parágrafo 3º da CF e art. 2º da Lei 7.347/85. Precedentes' (STJ, REsp 994.166/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009).

VI. Nos termos do laudo do perito judicial, as barracas e estabelecimentos em questão, foram construídos, em sua maioria, no pós-praia (Berma) e não na praia.

VII. Salvo onde a Constituição foi explícita, ao estabelecer regras específicas de prevalência, a identificação do interesse que deverá prevalecer há de ser feita mediante uma ponderação proporcional, conforme as circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, a demolição das construções, em suas maioria, infringiria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se a importância social e econômica que representam as barracas construídas há muitos anos, com a complacência do poder público.

VIII. Apelações da União, do MPF e recurso adesivo do Município de Fortaleza improvidos.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

IX. Apelações dos réus parcialmente providas, reformando a sentença para: a) determinar a retirada de obstáculos de acesso à praia, porventura ainda existentes - cercas, bambus, madeiras, etc., para que sejam mantidos permanentes corredores que permitam a livre circulação das pessoas que rumam à praia, conforme identificado na perícia, às custas de quem os colocou; b) determinar sejam demolidas as construções sem autorização realizadas após a decisão do AGTR 69739/CE, se houver; c) que sejam demolidas as que tenham sido abandonadas a fim de evitar que se transformem em locais de poluição ou sirvam para atividades ilícitas.

X. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para rateio entre os patronos dos réus, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.” - fs. 17.462-17.491 e 17.504-17.513.

3. Registre-se, para maior clareza, que, em acórdão integrativo, a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência foi afastada - fs. 17.593-17.605.

4. Ambos os embargos infringentes ora interpostos buscam fazer prevalecer o voto vencido, do Des. Federal Rogério Fialho Moreira, favorável à remoção “de todas barracas, empreendimentos e equipamentos instalados naquela área” - fs. 17.504-17.508.

5. Nesse propósito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, primeiro dos embargantes, insiste não ser admissível a permanência de quaisquer das instalações e dos equipamentos atualmente existentes no local, por caracterizarem uso privativo de bem comum do povo ou, quando menos, ocupação irregular de bem dominial da União.

6. Alega que a conclusão em contrário do voto condutor do acórdão embargado está fundamentada em laudo pericial tecnicamente equivocado, notadamente quanto ao conceito de praia, e em argumentos extrajurídicos, quando não contrários ao direito positivo. Repudia, especialmente:



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

- (a) a crítica lançada contra a disciplina legal dos terrenos de marinha;
- (b) o prestígio conferido à situação dos ocupantes irregulares, tida como consolidada, em detrimento do direito do Poder Público de combater a ocupação irregular de bem indisponível juridicamente;
- (c) a sujeição do interesse patrimonial da União ao “bem do povo”, este definido segundo a impressão subjetiva do julgador, formada a partir de aferição direta, secreta e unilateral;
- (d) a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para relativizar disposições legais expressas alusivas ao conceito de praia e ao regime jurídico a ela aplicável (Lei nº 7.661/88, art. 10, § 3º);
- (e) a radical inversão do direito, ao impor a quem deveria proteger a propriedade pública a obrigação de regularizar a situação de quem a invade;
- (f) a escolha do provimento liminar concedido no AGTR 69739/CE como marco definidor do que deva ser demolido, em completa descon sideração ao postulado da *actio nata*.

7. Com argumentos similares, a UNIÃO, segunda embargante, ressalta:

- (a) o erro do perito ao descon siderar o conceito legal de praia;
- (b) a contradição do voto condutor do acórdão embargado quando, após negar que os réus estejam a ocupar área de praia, invoca argumentos que justificariam construções nesse tipo de espaço público;



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

- (c) a desnecessidade de determinação da Linha de Preamar Médio de 1831 para fins de reconhecimento da irregularidade das ocupações;
- (d) a inexistência de licenciamento ambiental
- (e) a impertinência dos argumentos extrajurídicos invocado em favor da permanência dos réus na área em questão;
- (f) o descabimento da tentativa de descaracterizar a ilicitude dos réus em função da inércia do Poder Público ou, ainda, da opinião da população local;
- (g) a impossibilidade de se sanar a irregularidade das ocupações mediante o pagamento de taxas

8. Noventa e cinco réus responderam aos embargos infringentes. Argumentaram, em breve síntese:

- (a) que os embargos não podem ser admitidos, porque deduzidos de forma genérica e porque voltados a rever o acórdão embargado em sua totalidade;
- (b) que o voto vencido, além de basear-se em perícia inconclusa e falha, fez leitura errada dela;
- (c) que o levantamento da Linha do Preamar Médio de 1831 é imprescindível para desate da demanda;
- (d) que os estabelecimentos não se situam na praia, mas em ecossistema com ela confrontante, denominado berma;
- (e) que os embargantes tentam inovar a lide quando atacam a legislação estadual que dispõe sobre a área de berma;
- (f) que o Estado do Ceará tem competência para legislar sobre o gerenciamento costeiro;



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

- (g) que a maioria das ocupações possuem, há muito, registro na Secretaria de Patrimônio da União (SPU);
- (h) que, fora das áreas autorizadas pela SPU, o que existe são estruturas de pouca complexidade, de mínimo impacto ambiental e de livre utilização pelo público em geral;
- (i) que chegou a ser celebrado convênio entre a União e o Município de Fortaleza visando ao desenvolvimento da área e das atividades nela implantadas;
- (j) que, na mesma área de berma, o Poder Público construiu quatro estacionamentos;
- (k) que, após tantos anos, não apenas a falta de combate das ocupações mas a própria atuação do Poder Público na área criaram, entre os ocupantes, um ambiente de confiança que não pode ser quebrado;
- (l) que também a propriedade pública deve cumprir função social e, mais até do que a propriedade privada, estar comprometida com a concretização dos direitos sociais consagrados na Constituição, dentre eles o do lazer e o do trabalho;
- (m) que, na composição da lide, não se deve perder de vista os objetivos e princípios do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), notadamente os que se propõem a promover a utilização racional da Zona Costeira de modo a assegurar o desenvolvimento sustentável e preservação do patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e turístico da região;
- (n) que a compatibilização do desenvolvimento social-econômico com a preservação da qualidade do ambiente e do equilíbrio ecológico também é



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

diretriz básica da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA);

- (o) que não ficou demonstrado dano ambiental, nem desvio de uso capaz de justificar a demolição dos empreendimentos dos réus, mas, pelo contrário, a relevância deles como geradores de emprego e fomentadores do turismo e do desenvolvimento econômico;
- (p) que a demolição dos estabelecimentos em questão, além de desafiar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, traria prejuízos econômicos e sociais maiores que quaisquer vantagens que se pudesse alcançar com a medida.

9. A Procuradoria Regional da República emitiu parecer, no qual opina pelo provimento dos embargos para que prevaleça o voto vencido - fs. 18.458-18.461.

10. É o relatório.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL
538085-CE (2005.81.00.017654-5/04).

EMBTBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTBTE : UNIÃO
EMBDO : BNB CLUBE DE FORTALEZA
ADV/PROC : STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR
EMBDO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA REBOUÇAS
ADV/PROC : ANNY KARINY CRUZ FEITOSA
EMBDO : JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES
ADV/PROC : JOAO EVANGELISTA CUNHA PIRES
EMBDO : FRANCISCA ERIKA SILVA LOURENÇO - ME
EMBDO : ALVAIR JOSE CORREA - ME E OUTROS
ADV/PROC : RICARDO AUGUSTO LIMA ARAUJO
EMBDO : D. DA SILVA CASTRO BAR E RESTAURANTE
ADV/PROC : ALOISIO PEREIRA NETO E OUTROS
EMBDO : AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS
ADV/PROC : WALBER DE MOURA AGRA E OUTROS
EMBDO : MARCELO NERY LAMARÃO E OUTROS
ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO E OUTROS
EMBDO : VILA GALÉ CINTRA BRASIL LTDA E OUTRO
ADV/PROC : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTROS
EMBDO : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADV/PROC : MARISA SANFORD SILVEIRA
EMBTBTE : ANA PAULA ALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC : MANOEL MATEUS JUNIOR E OUTROS
EMBTBTE : RACINE RESTAURANTE E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
EMBTBTE : PTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV/PROC : ALESSIA PIOL SÁ E OUTROS
EMBTBTE : GEANIA MARTINS DE LIMA E OUTROS
EMBTBTE : IVANETE MARQUES MIRANDA
EMBTBTE : BARRACA BACANINHA (EUGÊNIA NOGUEIRA PEREIRA)
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA E OUTROS
PART INT : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA.
ORIGEM : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE PARCIAL DOS EMBARGOS INFRINGENTES

1.1. Os dois embargos infringentes ora trazidos a julgamento foram interpostos ainda na vigência do CPC/73, que previa essa modalidade de recurso contra o acórdão não unânime que houvesse reformado, em grau de apelação, sentença de mérito, ou julgado procedente ação rescisória (CPC/73, art. 530).

1.2. As petições recursais estão assinadas por quem possui capacidade para postular em juízo em nome dos recorrentes.

1.3. O prazo recursal foi observado e o preparo não era exigível.

1.4. Resultante de votação não unânime, o acórdão impugnado, indiscutivelmente, reformou sentença de mérito, mas o fez, apenas, parcialmente e, ainda assim, em favor dos réus.

1.5. Recorde-se, a propósito, que, dos 153 empreendimentos que os autores almejavam ver retirados da Praia do Futuro/CE, a sentença determinou a demolição:

(a) integral, dos 43 que não se acham amparados em título de ocupação ou aforamento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU); e

(b) parcial, de outros 98, na exata medida em que suas instalações extrapolam a área delimitada no título de ocupação ou aforamento respectivo.

1.6. Por sua vez, o acórdão ora embargado negou provimento às apelações dos autores e deu provimento, parcial, às dos réus para restringir a ordem de demolição expressa na sentença, de modo que a ela só restaram sujeitas: as construções abandonadas; as edificadas após o provimento liminar concedido no AGTR 69.739/CE; e os obstáculos que impeçam o livre acesso de pessoas à praia.

1.7. Rigorosamente, portanto, a modificação que o acórdão embargado promoveu no provimento de Primeiro Grau e que, por isso, é passível de ser combatida por meio de embargos infringentes restringe-se à situação dos estabelecimentos cuja demolição, parcial ou total, determinada na sentença, foi desautorizada ou abrandada em função do provimento parcial das apelações dos réus.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

1.8. Desatentos a isso, ambos os embargos infringentes ora trazidos a julgamento propõem-se a obter provimento que determine a demolição de todos os 153 estabelecimentos mencionados na inicial, inclusive daqueles que se acham a salvo de semelhante medida desde a sentença.

1.9. Tal propósito, em última análise, equivale ao outrora perseguido nas apelações dos autores, às quais o acórdão embargado negou provimento.

1.10. Os embargos infringentes, decididamente, não podem ser utilizados como meio de obter o rejuízo de apelações que não foram providas. Por isso, impõe-se não conhecer dos embargos infringentes relativamente aos estabelecimentos que não tiveram sua situação abrandada em função do provimento parcial das apelações dos réus.

1.11. Infelizmente, a forma como se acha expresso o dispositivo do acórdão embargado não permite apresentar uma relação exaustiva desses estabelecimentos que não constituem objeto dos presentes embargos. O máximo que se pode afirmar é que, em princípio, tendo em conta o Relatório de Diagnóstico que subsidiou a petição inicial, estariam fora do alcance destes infringentes:

1º) os doze estabelecimentos erigidos nos limites da área registrada na SPU¹; e

2º) relativamente aos 98 estabelecimentos cujas dimensões extrapolam os limites da área registrada na SPU², a parte erigida naqueles limites.

1.12. Quanto à parte do acórdão embargado que remanesce passível de conhecimento, os embargantes têm legitimação para dela recorrer, porque lhes ampliou a sucumbência, em relação à estabelecida no Primeiro Grau de Jurisdição.

1.13. Possuem, também, interesse recursal, porquanto as mudanças que pleiteiam para o acórdão embargado ser-lhes-ão

¹ Diagnóstico das Ocupações na Praia do Futuro, Dados sobre os Empreendimentos, registros de números: 4 a 6; 9; 16; 21; 22; 26; 89; 126; 139; e 148 - fs. 293 a 311.

² Diagnóstico das Ocupações na Praia do Futuro, Dados sobre os Empreendimentos, registros de números: 1 a 3; 7; 8; 10; 11; 13; 15; 17 a 20; 23 a 25; 27 a 36; 40 a 42; 47; 51; 53 a 58; 63 a 81; 83 a 86; 88; 90; 99; 101 a 125; e 127 a 136 - fs. 293 a 311.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

benéficas, acaso acolhidas, não havendo outra forma de obtê-las, senão mediante embargos infringentes, exigidos, inclusive, como condição de admissibilidade de eventuais recursos especiais ou extraordinários.

1.14. Se algum desinteresse restou configurado, foi, somente, o que adveio para os embargados em função do conhecimento parcial do presente recurso.

1.15. Diante do que ficou dito até aqui, impõe-se, preliminarmente, conhecer, em parte, dos embargos infringentes e, conseqüentemente, declarar prejudicado o exame dos trechos das contrarrazões correlatos às partes dos recursos tidas como impertinentes.

2. CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS OCUPADAS COMO SENDO DE PRAIA

2.1. O acórdão embargado fundamenta-se, essencialmente, no entendimento da maioria dos integrantes da Turma Julgadora de que as áreas ocupadas pelos réus, inclusive as discutidas nestes infringentes, não constituem área de praia.

2.2. Verdade é que o voto condutor do acórdão, a partir de certo momento, passou a invocar argumentos, em princípio, incompatíveis com aquela compreensão fundamental, porquanto voltados a justificar a permanência dos réus em área de praia.

2.3. A aparente contradição, entretanto, logo se esvai quando se percebe que ditos argumentos desempenham papel nitidamente subsidiário, voltados que estão a reforçar a tese do descabimento da ordem de desocupação, mas sob uma perspectiva diametralmente oposta à que até então fora adotada: a de que as áreas ocupadas pudessem ser de praia. Ainda assim, concluiu a relatora do acórdão, a desocupação não se justificaria.

2.4. Voltando ao fundamento principal do acórdão, a convicção de que não se estava a tratar de área de praia apoia-se na afirmação do perito judicial de que as ocupações em questão estariam ocorrendo numa “superfície de transição entre a praia e o ecossistema seguinte”, denominada berma ou pós-praia - f. 11.127.

2.5. Em reforço dessa afirmação, o experto chega a transcrever a definição de berma ditada pela legislação do Estado do Ceará:



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

“BERMAS: porção horizontal do pós-praia constituído por material arenoso e formado pela ação das ondas e em condições do nível do mar atual” (Lei Estadual 13.796/2006, art. 2º, inc. XIV).

2.6. Que os réus estejam a ocupar a zona de berma é fato devidamente documentado, especialmente no Anexo 12 do Laudo Pericial.

2.7. O que se afigura tecnicamente equivocada e juridicamente indefensável é a premissa de que a berma é um ambiente que se possa contrapor à praia.

2.8. Diz-se tecnicamente equivocada, porque em desacordo com noção elementar da Geologia Marinha, que identifica, na fisiografia das praias, pelo menos, duas regiões sucessivas, de acordo com sua localização em relação às alturas das marés: (1) a antepraia ou estirâncio; e (2) o pós-praia.

2.9. Efetivamente, o Dicionário de Geologia Marinha³, obra de referência nesse campo do conhecimento científico, registra estas definições:

Praia: “Zona perimetral de um corpo aquoso (lago, mar, oceano) composta de material inconsolidado, em geral arenoso (0,062 a 2mm) ou mais raramente composta de cascalhos (2 a 60mm), conchas de moluscos, etc, que se estende desde o nível do baixamar média (profundidade de interação das ondas com o substrato $\approx \lambda/20$) para cima, até a linha de vegetação permanente (limite de ondas de tempestade), ou onde há mudanças na fisiografia, como zona de dunas ou de falésias marinhas (Fig. 3). (...) Uma praia abrange a antepraia (foreshore) e a pós-praia (backshore)” (p. 99, destaque acrescido);

Antepraia: “Porção da praia situada entre o limite superior da preamar (escarpa praial) e a linha de baixa-mar ordinária, isto é, parte anterior da praia

³ Suguio, Kenitiro. Dicionário de geologia marinha: com termos correspondentes em inglês, francês e espanhol, São Paulo, T. A. Queiroz Editor, 1992.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

que sofre normalmente a ação das marés e os efeitos de espraçamento das ondas após a arrebentação. Os geomorfólogos brasileiros referem-se a esta parte da praia como estirão ou estirâncio (Fig. 3)” (p. 9);

Pós-praia: “Zona superior da praia, além do alcance das ondas e marés ordinárias, ou que se estende desde a crista praial (nível de preamar de sizígia) até o sópe da escarpa praial (beach scarp), atingida somente por ondas de tempestade (Fig. 3) (p. 98)”;

Berma: “Porção praticamente horizontal da praia ou pós-praia (backshore) formada pela sedimentação por ação das ondas acima da linha de preamar média (mean high water), Fig. 3” (p. 21).

2.10. Observe-se que os termos científicos “antepraia” e “pós-praia”, são empregados para designar, não espaços que venham, respectivamente, antes e depois da praia, mas a região anterior e a posterior do “corpo” da própria praia.

2.11. Logo, o pós-praia, no qual se localizam as bermas, longe de ser algo estranho à noção de praia, nela se compreende, como a mais interior das duas regiões fisiográficas por ela abrangidas, exatamente aquela em que a praia encontra seu limite, pelo lado continental, com a vegetação natural ou com outro ecossistema.

2.12. Dessa concepção técnica não se distancia a legislação federal ao definir praia como:

“área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema” (Lei 7.661/88, art. 10, § 3º).

2.13. Nessa definição legal, a região do pós-praia, na qual se encontram as bermas, corresponde, precisamente, à faixa de “material detrítico” imediatamente subsequente à “área coberta e descoberta periodicamente pelas águas”.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

2.14. Igualmente condizente tanto com a noção científica quanto com a definição legal de praia revela-se a legislação do Estado do Ceará quando define bermas como “porção horizontal do pós-praia”.

2.15. Por tudo isso, já acima se disse e, agora, repete-se: a noção de praia subjacente à conclusão do perito, além de tecnicamente equivocada, é juridicamente insustentável.

2.16. Se é fato que as ocupações mencionadas na inicial, inclusive as discutidas nestes infringentes, estão a ocorrer em berma, não há como negar, à luz tanto das noções de Geologia quanto dos textos normativos, que as áreas ocupadas são, efetivamente, de praia.

2.17. Aliás, até a prolação do acórdão ora embargado, era pacífico, neste Regional, o entendimento de que as tradicionais barracas e outras edificações erigidas à beira mar da Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, ocupam bem de uso comum do povo. Confirmam-se estas ementas:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FAIXA DE PRAIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. INADMISSIBILIDADE DE USO PRIVATIVO POR PARTICULAR VIA ENFITEUSE. IMPRESCRITIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido de ação de usucapião de domínio útil de terreno dito de marinha e acrescido de marinha e ocupado pelo autor (nele tendo uma barraca), que teria sido objeto de aforamento ajustado entre a antiga proprietária e a União, nos idos de 1944, ato administrativo a ser mantido em favor do requerente.

2. A CF/88 aparta praias marítimas e terrenos de marinha e seus acrescidos, segundo os incisos IV e VII, do art. 21, bens da União para os quais são previstos regimes jurídicos diferenciados. A Lei nº 7.661/88 define que ‘as praias são bens públicos de



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica', conceituando como praia 'a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema' (art. 10). Os terrenos de marinha e acrescidos de marinha, de seu turno, são bens públicos dominiais, dispondo o Decreto-Lei nº 9.760/46 que 'são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831, os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés', entendendo-se por influência das marés a 'caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano'. Já os terrenos acrescidos de marinha são 'os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha' (arts. 2o e 3o). Enquanto para as praias, como bens públicos de uso comum do povo, não se admite o uso privativo por particulares via aforamento ou enfiteuse, para os terrenos de marinha e acrescidos de marinha, como bens públicos dominiais ou disponíveis, permite-se essa utilização privativa pelos administrados sob o regime enfiteutico (cf. art. 49 do ADCT da CF/88).



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

3. Os documentos públicos (que gozam de fé pública, com presunção *juris tantum* de veracidade, não ilidida pelo autor), as fotografias, as plantas, as imagens de satélite e demais elementos probatórios constantes dos autos permitem concluir que a área pretendida se encontra inserida em faixa de praia (segundo as características legalmente ressaltadas), em relação à qual não se permite a instituição de aforamento, não havendo que se falar, consequentemente, em usucapião de domínio útil.

4. Mesmo quando se consideram as cópias das respostas da perícia realizada nos autos de outro feito, juntadas pelo autor, têm-se conclusões no sentido de que as barracas da Praia do Futuro não se encontram em terreno de marinha ou acrescido de marinha, mas em área que antecede ecossistema distinto da praia, constituída de material arenoso e formada pela ação das ondas (havendo afirmação de que ‘algumas barracas sofrem inundação nas marés altas’ e de que, com elas, há ‘perda do lazer livre nas praias e dificuldade de acesso ao mar pelos banhistas’). Essa caracterização, embora na perícia receba o nome de berma, retrata faticamente o que está descrito na lei como praia, efetivando-se a subsunção legal para efeito de incidência da regra instituidora do regime jurídico próprio às praias.

5. Sobre a alegação de existência de anterior aforamento, datado de 1944, é de se ressaltar que não poderia ter abrangido a faixa de praia, considerada sua natureza de bem público de uso comum, e se esse abarcar ocorreu, tal se deu de modo inválido, não se podendo preservar esse ato jurídico em relação a bem que com ele não se coaduna, salientando-se, outrossim, ter caducado o aforamento pela inadimplência do antigo foreiro (art.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

101, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46), revertendo o domínio pleno ao ente público.

6. Precedentes da Segunda Turma desta Corte Regional, em relação a outros barraqueiros, com a improcedência dos análogos pedidos de usucapião.

7. Desprovimento da apelação”.

(AC498911/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/09/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 08/10/2010 - Página 124);

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA COLETIVA. BENS PÚBLICOS. PRAIA OU TERRENOS DE MARINHA. IMPERTINÊNCIA DE TÍTULO DE AFORAMENTO EM FAVOR DE TERCEIROS QUE NÃO OS SUBSTITUÍDOS DO AUTOR COLETIVO.

1. A hipótese é de Apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DA PRAIA DO FUTURO (AEPF) contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido formulado pela parte ora Apelante, decidindo no sentido de afastar qualquer possibilidade de reconhecimento de domínio útil de bem público em favor dos substituídos da Autora.

2. É de se considerar tempestivo o recurso de apelação interposto pela Associação, tendo em vista que os embargos declaratórios interpostos às fls. 1.098, em 05 de abril de 2005, interrompeu o prazo para interposição do recurso apelatório. Saliente-se que a ausência de registro nos autos da data de publicação da decisão que apreciou os embargos declaratórios, cujo julgamento foi exarado em 09 de novembro de 2005 (fl. 1.107), não pode ensejar a presunção, em prejuízo da parte, da



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

intempestividade do recurso de apelação interposto em 01 de dezembro de 2005.

3. No caso dos autos, é de examinar a demanda sobre os seguintes aspectos: ou a área disputada é praia, e, nesse caso, não há como transigir com qualquer possibilidade de aproveitamento de uma antiga carta de aforamento em favor de terceiros, pela própria impossibilidade jurídica do objeto (um bem fora do comércio); ou, por outro lado, seria um terreno de marinha, por desafetação ocasionada pelo recuo urbanizado da área, naquilo que descaracterizou a antiga faixa de praia, sendo essa a tese do Apelante, o que, em qualquer caso, não teria o condão de reaproveitamento daquele antigo título em nome de terceiros em face de um bem que, enquanto aforado, jamais tratou de outra área, que não a que poderia ser aforada (onde aí não se incluem as praias).

4. Ao se analisar a matéria sob o primeiro aspecto - ou seja, como área de praia -, basta dizer que, já à época da carta de aforamento, na década de 1940, a esse tipo de bem já se reportava o vetusto Código Civil, em seu art. 66, no que o classificava como "de uso comum do povo", e como tal insuscetível de qualquer tolerância ocupacional, muito menos de apropriação privada. É o caso de lembrar que desde a Ordem Régia de 19 de dezembro de 1726 era proibido 'edificar nas praias ou avançar sequer um palmo para o mar, por assim exigir o bem público', o que foi reforçado pela Ordem Régia de 10 de janeiro de 1732, naquilo que não consentia 'se aproprie pessoa alguma das praias e mar por ser comum para todos os moradores' (Caio Tácito, 'in' 'Temas de Direito Público - Estudos e Pareceres', Ed. Renovar, 1997, 2º vol., p. 1.740).



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

5. Desponta no novo Código Civil (art. 99) a mesma natureza jurídica que sempre se emprestou a esse tipo de bem, isso para não falar da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, naquilo que deu nítidos contornos a esse tipo de espaço ambiental, conforme o seu art. 10, parágrafo 3º, ao conceituar praias como uma ‘área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tais como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece outro ecossistema’. Praia não pode ser conceituada tão-somente como uma área onde se desenvolve o movimento de fluxo e refluxo das marés, porquanto seu conceito extrapola esse sentido, abrangendo até mesmo a faixa seguinte de aglomeração de areia ou assemelhado, pelo menos até onde se manifesta acentuada diferença fisiográfica e sedimentar ou onde começa uma vegetação permanente. Sobre a impertinência que seria a ocupação de área de praia, nada melhor do que se valer da lição de Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra sob título ‘Direito Ambiental Brasileiro’, 11ª ed., Ed. Malheiros, 2003, p. 855, no sentido de que ‘contraria a finalidade de utilização comum pela população a concessão de parte da praia para clubes construírem áreas esportivas, a ocupação por guarda-sóis de edifícios fronteiros ou a autorização para a construção de bares, restaurantes ou hotéis nas praias’.

6. Embora não se deva confundir área de praia com terrenos de marinha, haja vista as peculiaridades dos regimes aplicados às espécies em cotejo, sabe-se que ambos convivem numa relação de continente para conteúdo, dada a maior abrangência conceitual inerente a esse último tipo de espaço ambiental, situação essa que, não raras vezes, provoca



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

confusões terminológicas ao sabor de inconfessáveis conveniências e desregradas pretensões. De qualquer forma, não se pode perder de vista que o Supremo Tribunal Federal, em Acórdão que remonta a 28 de agosto de 1936, quando da Apelação Cível nº 4.518, desde então firmou uma distinção entre as praias, ‘bens de uso comum de que o Estado é mero administrador e, por isso, inalienáveis, imprescritíveis e não suscetíveis de propriedade, posse ou uso exclusivo’ e os terrenos de marinha, ‘bens patrimoniais do Estado’ (ob. cit., Caio Tácito). Assim, a se lançar o pressuposto de ser uma faixa de praia, pouco importa a alegação da apelante de que detêm seus substituídos a posse mansa, pacífica e de boa fé da área, considerando-se que, se existem ocupações, em maior ou menor grau, autorizadas pelo poder público, nenhuma delas, em qualquer caso, seria digna de prosperar, mesmo que sob o color de um título, de resto, precário, porquanto não pertencente aos bens patrimoniais disponíveis ou dominiais da União - para usar a feliz classificação de Hely Lopes Meirelles, em sua famosa obra ‘Direito Administrativo Brasileiro’, Ed. Malheiros, 18ª ed., atualizada por Eurico Andrade Azevedo e Outros, 1993, p. 431. Em suma, se é área de praia, a ninguém pode pertencer, por título particular, senão ao domínio público, entendido em seu sentido de coletividade, tão bem evidenciado por Celso Antônio Bandeira de Mello, ao acentuar que os bens de uso comum do povo devem ser usados ‘indistintamente por quaisquer sujeitos, em concorrência igualitária e harmoniosa com os demais, de acordo com o destino do bem e em condições que lhe causem uma sobrecarga invulgar’ (apud José dos Santos Carvalho Filho, ‘in’ ‘Manual de Direito Administrativo’, Ed. Freitas Bastos, 1997, p. 638).



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

7. Por outro lado, a se compreender - sob o segundo enfoque da Apelante - que a área ficou descaracterizada como praia, dado o recuo ocasionado pela urbanização do local, no que daí gerou uma tredestinação para terrenos de marinha, nem por isso teria o condão de permitir o reaproveitamento daquele título de aforamento dado a terceiros, sabendo-se que, mesmo que o seu conteúdo levasse a entender que estaria a afetar aquele ecossistema praieiro, isso de nada valeria perante o poder público. Ademais, uma coisa é o aforamento, que, de resto, sendo de natureza administrativa, e não civil, não está sujeito à sucessão inter partes sem que lhe autorize o titular do domínio direto - *in casu*, a União. Nesse sentido, Diógenes Gasparini (in 'Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 72, p. 420), ao assim pontificar: 'os direitos do enfiteuta não são transferíveis a terceiros mediante simples aviso ao senhorio para que exerça sua preferência, como sucede no direito privado. A transferência só pode ter lugar mediante prévia licença do SPU.' Outra coisa, bem distinta, é o regime de mera ocupação, como parece ser a situação dos substituídos da apelante, sabendo-se que, nesse caso, a inscrição 'terá sempre caráter precário, não gerando, para o ocupante, quaisquer direitos sobre o terreno ou a indenização por benfeitorias realizadas', a teor do art. 2º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.561/77.

8. Não há como querer equiparar a ocupação a um verdadeiro aforamento, ainda mais quando esse eg. TRF/5ª Região já decidiu no sentido de que o aforamento deve ser comprovado, não podendo ser presumido. Precedente: (AC 332031/PE. DJ: 25/05/2004 - Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti)



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

9. Esta Corte Regional em situações muito mais delicadas, que diziam respeito a suposto titular de propriedade com registro imobiliário, ainda assim entendeu como insubsistente essa titulação, o que, a rigor, atende ao art. 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46, nos seguintes termos: ‘A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originados em títulos por ela outorgados na forma do presente Decreto-Lei’.

10. É de se concluir que: se a área em litígio é praia, daí resulta dizer que seu regime é de indisponibilidade; se é para compreendê-la como terrenos de marinha, sob a perspectiva, não de um aforamento, mas sim de uma precária concessão, não há como em qualquer caso emprestar validade a um título sob um bem aforado que em nada diz respeito aos substituídos da apelante, senão a terceiros que com eles não mantém nenhuma relação negocial, até porque, se o fizessem, sujeitar-se-iam à prévia autorização do titular do domínio direto, a União, o que não ocorreu.

11. Apelação não provida”.

(AC379746/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/08/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 08/09/2009 - Página 308);

“ADMINISTRATIVO. BARRACA DE PRAIA EM TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM DE USO COMUM DO POVO. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. RECONHECIMENTO IMPOSSÍVEL. BEM OCUPADO POR LONGOS ANOS. BOA-FÉ DA RECORRENTE. HONORÁRIOS DE



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Apelação Cível em Ação Ordinária, interposta contra a sentença a quo, que afastou qualquer possibilidade de reconhecimento de domínio útil em favor da ora Apelante, por entender que 'não se afigura possível o pedido de usucapião do domínio útil do imóvel descrito na inicial, porquanto não há que se falar em domínio útil ou aforamento de bem de uso comum do povo'.

2. Sobre a juntada de documentos relativos a conclusão de perícia ultimada em outro processo (ACP nº 2005.17654-5, 4ª Vara Federal), acerca de ser a área em litígio classificada ou não como terreno de marinha, esclarece-se que 'fazer juntada, àquela altura do *iter* processual, daquela farta documentação de fls. 484-1.026, implica desconhecer o caráter preclusivo de não ter feito prova, à época, de ser a área não só digna de identificação como terreno (ou acrescido) de marinha, como igualmente dos demais critérios que animam toda e qualquer ação de usucapião: posse *ad usucapionem*, de forma mansa e pacífica, com determinado tempo de duração. Portanto, não basta dizer, por exemplo, que aquela perícia judicial (cf. fls. 493 e segs.), enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda os requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião'. Assim, desconsidera-se os documentos juntados aos autos relativos à perícia ultimada na ACP nº 2005.17654-5, 4ª Vara Federal-CE, por não serem documentos novos, estando preclusa a oportunidade para se coligi-los a este processo.

EINFAC538085-CE

ACÓRDÃO – f. 1/1



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

3. A União, por seu turno, classificou a área onde a barraca da Recorrente está encravada, quer como uma área de praia, consoante parecer de fls. 100-110, quer como uma mera ocupação de natureza precária, consoante informação de fls. 252 dos autos. Dito parecer demonstra que as barracas da Praia do Futuro, inclusive a da Apelante, ocupam um bem público de uso comum do povo.

4. Não se afigura possível o pleito formulado pela Recorrente, no sentido de usucapir o domínio útil do imóvel descrito na inicial, vez que não há falar em domínio útil ou aforamento de bem de uso comum do povo.

5. A autorização municipal, aliada à inércia da União durante longos anos, firmam fortemente a presunção de boa-fé no uso do terreno e na exploração do negócio.

6. Precedente da 2ª Turma desta Corte: AC327794/AL, Relator: Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julg.14/09/2009, publ. DJ:13/05/2009, pág. 108, decisão unânime.

7. Não obstante a sucumbência recíproca, a parcela da qual decaiu a União corresponde ao mínimo, aplicando-se o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil que estabelece a não inversão ou divisão proporcional da sucumbência nestas hipóteses. Desse modo, a Apelante deve responder, por inteiro, pelas despesas e honorários. Entretanto, os honorários fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) são excessivamente onerosos para serem suportados por uma barreira de praia, razão pela qual reduz-se os mesmos para R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

8. Apelo conhecido e provido em parte”.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

(AC492856/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/06/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 22/06/2010 - Página 226);

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PROVAS PRECÁRIAS PRODUZIDAS EM OUTRA AÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE CLASSIFICOU O TERRENO COMO ÁREA DE PRAIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. BEM DE USO COMUM DO POVO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR.

I. Trata-se de Ação de Usucapião que tem por objeto o domínio útil de imóvel localizado no Loteamento da Praia Antônio Diogo, atual Praia do Futuro, Fortaleza/CE.

II. Argumentam os autores que ocupam o imóvel usucapiendo há mais de vinte anos, possuindo-o, ininterruptamente, de maneira mansa e pacífica, sem qualquer tipo de oposição, com ânimo de enfiteutas, utilizando-o para fins comerciais ("Barraca de Praia").

III. Quanto à possibilidade de consideração do extenso acervo de documentos colacionados pelos autores depois de apresentada a apelação, há de se ressaltar que, ainda que tais documentos tenham sido produzidos em outro processo (Ação Civil Pública nº 2005.17654-5, 4ª Vara Federal/CE), nem todos se tratavam de conteúdo novo à época da prolação da sentença. Observa-se que, no momento oportuno para a apresentação de todo o conjunto probatório apto à satisfação de sua demanda, os autores cingiram-se à apresentação destes



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

documentos, crendo suficientes para o convencimento do juízo sobre seu direito. No caso, havendo outros documentos, àquela época, a indicar a plausibilidade jurídica do pleito autoral, encontra-se preclusa a oportunidade de apresentá-los no presente feito.

IV. A Ação Civil Pública supramencionada fora proposta pelo Ministério Público Federal, pela União e pelo Município de Fortaleza contra barraqueiros e ocupantes da Praia do Futuro, para suprimir supostas irregularidades na ocupação das barracas, bem como o impacto ambiental existente na exploração de atividade econômica no local. Transcorridos quase cinco anos entre sua propositura e o presente momento, ainda não se concluiu a perícia técnica. Desta feita, também entendo por inaplicável a utilização de provas precárias, sem caráter conclusivo, ainda que sobre elas não tenha se operado a preclusão.

V. Consta nos autos manifestação da Secretaria do Patrimônio da União, datada de 1976 (fl. 64), afirmando que 'as terras que ficam entre a Avenida Zezé Diogo e o mar são de marinha, estando situadas em faixa de praia e começam a 200m do antigo Farol de Mucuripe findando na Barra do rio Codó (...) foram aforadas à Companhia Imobiliária Antônio Diogo e seus antecessores, porém estão situadas em faixa de praia (...) não podem atualmente ser alienadas pois constituem faixa de praia e portanto é [sic] de domínio público'.

VI. Não trazendo os apelantes quaisquer documentos aptos a ilidir a presunção de veracidade do ato administrativo, considera-se que o imóvel está edificado em área classificada como praia, para efeito das Leis nºs 7661/88 e 9636/98.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

VII. Em sendo a área objeto da ação situada em área de praia, bem de uso comum do povo, não seria possível sua ocupação individual por particular.

VIII. Não merece prosperar a pretensão aquisitiva dos autores, ainda que estes aleguem a ocorrência de aforamento prévio do imóvel em questão, datado de 1944, visto que, ainda que não se considerasse o imóvel em questão como situado em área de praia, seria impossível a transferência do direito real sem a licença da Secretaria do Patrimônio da União.

IX. Não trazendo os autores documentos hábeis a comprovar qualquer vínculo mais estável com o imóvel, presume-se a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, relação jurídica de natureza precária que não importa em qualquer reconhecimento de direito para os recorrentes.

X. Precedentes desta Corte: AC 200281000037234, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 08/09/2009; AC 492856/CE, TRF-5ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Francisco Barros Dias, 15.06.2010

XI. Apelação improvida”.

(AC504830/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/10/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 07/10/2010 - Página 964)

“Constitucional e Administrativo. Transferência. Inscrição de Ocupação. Ausência dos requisitos necessários à transferência do domínio. Barracas localizadas na Praia do Futuro, em Fortaleza/CE. Terreno de Praia. Bem de uso comum do povo. Lei nº 9.636/98. Lei nº 7.661/88 (Lei de Gerenciamento Costeiro). Decreto-Lei nº 2.398/87 Apelo improvido”.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

(AC523884/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, \Quarta Turma, JULGAMENTO: 01/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 09/03/2012 - Página 506)

3. DESNECESSIDADE DE INVESTIGAR A LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831 NA LOCALIDADE.

3.1. A Linha do Preamar Médio de 1831 (LPM/1831) é o dado que a Legislação toma como referencial para a delimitação dos terrenos de marinha, que são bens dominiais da União compreendidos nos 33 metros subsequentes à aludida linha, “medidos horizontalmente, para a parte da terra” (Decreto-lei 9.760/46, art. 1º, alínea “a”, c/c art. 2º).

3.2. Por se tratarem de bens dominiais, não se podem sobrepor às praias, que são bens de uso comum da população (Lei 7.661/88, art. 10).

3.3. Constatado, pois, que as áreas discutidas nestes embargos são de praia, não há como caracterizá-las como terreno de marinha, nem, conseqüentemente, porque investigar a LPM/1831 na localidade.

4. IMPOSSIBILIDADE DE SE MANTER A OCUPAÇÃO DAS ÁREAS DISCUTIDAS NESTES EMBARGOS.

4.1. As praias marítimas, conforme já ressaltado, são bens de uso comum do povo.

4.2. Daí, não haver como deixar de determinar a desocupação das áreas de praia discutidas nestes embargos, exploradas que estão por empreendimentos privados.

4.3. Não há falar, aqui, em cerceamento à livre iniciativa, nem em ofensa aos direitos sociais do trabalho e do lazer, pois nenhum desses direitos é absoluto, tampouco se pode sobrepor ao direito da população de usufruir coletivamente de todas as áreas de praia.

4.4. A longa duração das ocupações não as legitima nem altera o desfecho que lhes deve ser dado; a desídia, a tolerância, o consentimento e até eventual incentivo do poder público, também



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

não; a importância econômica e social dos empreendimentos, menos ainda.

4.5. Nenhum desses fatos é apto a descaracterizar a natureza pública das áreas em questão.

4.6. Não se está a dizer, note-se bem, que tais fatos sejam de todo irrelevantes, mas, tão somente, que eles não são suficientemente fortes para impedir a ordem de desocupação das áreas. Há de se tê-los em consideração, porém, no momento de definir os termos em que as desocupações deverão se dar. É disso que se passa a tratar doravante.

5. TERMOS PECULIARES ÀS DESOCUPAÇÕES DAS ÁREAS DISCUTIDAS NESTES EMBARGOS.

5.1. Quem quer que se aventure a usufruir, com exclusividade, de área de praia deve devolvê-la ao uso comum da população.

5.2. Trata-se de comando elementar e incondicional. O modo de fazê-lo cumprir é que pode variar conforme as circunstâncias.

5.3. Efetivamente, se é verdade que toda ocupação de praia é condenável, nem toda ela experimenta o mesmo grau de reprovabilidade.

5.4. As ocupações combatidas nestes autos não são recentes: longe disso, resultam de lento processo histórico, cujas origens remontam a período anterior às primeiras tentativas de expansão urbana de Fortaleza para a região que hoje se conhece como Praia do Futuro, isso, há quase meio século.

5.5. Aliás, o sucesso dessa expansão muito se deve a elas, na medida em que se tornaram a alternativa viável para o aproveitamento econômico do novo espaço urbano, após o fragoroso fracasso do projeto imobiliário originalmente idealizado para a região.

5.6. E o resultado da expansão por elas alavancada superou todas as expectativas: de areal abandonado aos ventos impregnados de sal, a Praia do Futuro consolidou-se como polo de lazer e turismo reconhecido internacionalmente e um dos principais vetores do extraordinário desenvolvimento econômico e social experimentado pelo Estado do Ceará nas últimas quatro décadas.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

5.7. Mais admirável, porém, é que tudo isso não teve origem em algum projeto estruturador grandioso, nem na perspicácia de algum investidor abastado, mais no trabalho de pessoas simples, empenhadas em garantir a subsistência própria e a de seus familiares, sem precisar mendigar, nem depender de programas assistenciais, que, por sinal, mal existiam na época. Observe-se, a propósito, que, ainda hoje, muitos dos réus, senão a maioria, preenche esse perfil.

5.8. O processo de ocupação das áreas de praia, também, nada teve de clandestino. Foi acompanhado de perto por todos aqueles que, teoricamente, tinham o dever de detê-lo, mas não o fizeram.

5.9. De violência tampouco se cogita. A União, principal responsável pela fiscalização das praias, simplesmente, não atuou como esperado. Pelo contrário, baseando-se numa noção de praia sem nenhum respaldo científico, por muitos anos, considerou as áreas ocupadas como terrenos de marinha e, para muitas delas, chegou a expedir título oficial de ocupação ou, até mesmo, de aforamento, e a cobrar as contraprestações financeiras correspondentes.

5.10. Na versão dos autores, o maior pecado das ocupações denunciadas na inicial foi impedir o uso público de trechos de praia. Todavia, a própria postura do poder público em relação a elas deixa claro que a consciência dessa falta demorou a se formar, mesmo entre os órgãos encarregados de reprimi-la.

5.11. Não é razoável, portanto, supor que os réus, leigos no assunto, tivessem noção da gravidade do seus atos ao se instalarem em terreno seco à beira-mar. Pelo contrário, tudo sugeria tratar-se de irregularidade menor, plenamente sanável mediante a obtenção de autorização oficial e o pagamento das contraprestações correspondentes.

5.12. Essa impressão foi, cada vez mais, reforçada com o passar dos anos, a ponto de tornar a possibilidade de desocupação forçada uma hipótese remota.

5.13. Nesse cenário, não só é difícil caracterizar a má-fé dos réus como, ao revés, é perceptível, e plenamente compreensível, a sensação de segurança que lhes proporcionou a própria postura do Poder Público em relação às áreas por eles ocupadas há tantos anos.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

5.14. Vê-se, pois, que, se, objetivamente, o comportamento dos réus não foi exclusivamente nocivo, mas simultaneamente vantajoso para a população, sobretudo no aspecto social e no econômico, subjetivamente, ele também não se afigura dos mais reprováveis, mormente porque informado por uma noção falsa da realidade, fruto de erro plenamente escusável, para o qual muito concorreu a Administração.

5.15. Decididamente, as ocupações combatidas nestes autos têm feição peculiaríssima, bastante diversa das que ordinariamente se constata noutras praias, marcadas pela má-fé. Não se pode dar o mesmo tratamento jurídico a situações tão distintas.

5.16. O provimento destes embargos resultará na devolução de trechos da Praia do Futuro ao uso comum da população.

5.17. Por outro lado, também importará na demolição integral de 43 estabelecimentos comerciais, com todos os efeitos nefastos que costumam advir deste tipo de medida, particularmente para a vida de todos os que neles trabalham.

5.18. Como se não bastasse a perda da fonte de rendimentos, os responsáveis pelos estabelecimentos demolidos ver-se-ão, subitamente, necessitados de recursos extraordinários para saldar seus compromissos comerciais, trabalhistas e fiscais, isso sem contar as despesas para cumprimento da ordem de demolição e das demais obrigações impostas pelo próprio provimento judicial.

5.19. Se, na atual conjuntura econômica, empresas em plena atividade já teriam extrema dificuldade de superar tamanho desafio, para as que se veem impedidas de funcionar, a missão torna-se praticamente impossível.

5.20. Uma ação civil pública com propósito tão nobre como a de devolver espaço público à população não pode desvirtuar-se como instrumento de ruína de quem quer que seja.

5.21. Não é senão para impedir esse efeito indesejado, que se deve fixar um prazo razoável, que permita aos réus encerrarem suas atividades sem atropelos e em condições de cumprir com todas as suas obrigações.

5.22. Tal propósito assemelha-se ao de uma recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47).



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

5.23. As empresas em processo de recuperação judicial dispõem de até dois anos para cumprimento de suas obrigações (Lei 11.101/2005, art. 61).

5.24. Por analogia, idêntico prazo deve ser conferido aos estabelecimentos que, em função do provimento destes embargos, devam ser demolidos, total ou integralmente.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

6. DISPOSITIVO

6.1. Ante o exposto, conheço, em parte, dos embargos infringentes, e, nessa parte, a eles dou provimento parcial para determinar a desocupação, a demolição e a remoção, com a recomposição ambiental da área correspondente, no prazo máximo de dois anos, dos empreendimentos que não se acham amparados em título de ocupação ou aforamento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), bem como de quaisquer instalações ou equipamentos implantados por outros estabelecimentos fora da área delimitada no título de ocupação ou de aforamento respectivo.

6.2. É como voto.



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL
538085-CE (2005.81.00.017654-5/04).

EMBTB : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTB : UNIÃO
EMBDO : BNB CLUBE DE FORTALEZA
ADV/PROC : STELIO LOPES MENDONCA JUNIOR
EMBDO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA REBOUÇAS
ADV/PROC : ANNY KARINY CRUZ FEITOSA
EMBDO : JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES
ADV/PROC : JOAO EVANGELISTA CUNHA PIRES
EMBDO : FRANCISCA ERIKA SILVA LOURENÇO - ME
EMBDO : ALVAIR JOSE CORREA - ME E OUTROS
ADV/PROC : RICARDO AUGUSTO LIMA ARAUJO
EMBDO : D. DA SILVA CASTRO BAR E RESTAURANTE
ADV/PROC : ALOISIO PEREIRA NETO E OUTROS
EMBDO : AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS
ADV/PROC : WALBER DE MOURA AGRA E OUTROS
EMBDO : MARCELO NERY LAMARÃO E OUTROS
ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO E OUTROS
EMBDO : VILA GALÉ CINTRA BRASIL LTDA E OUTRO
ADV/PROC : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E OUTROS
EMBDO : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADV/PROC : MARISA SANFORD SILVEIRA
EMBTB : ANA PAULA ALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC : MANOEL MATEUS JUNIOR E OUTROS
EMBTB : RACINE RESTAURANTE E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
EMBTB : PTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV/PROC : ALESSIA PIOL SÁ E OUTROS
EMBTB : GEANIA MARTINS DE LIMA E OUTROS
EMBTB : IVANETE MARQUES MIRANDA
EMBTB : BARRACA BACANINHA (EUGÊNIA NOGUEIRA PEREIRA)
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA E OUTROS
PART INT : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA.
ORIGEM : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
JUIZ FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT.

EINFAC538085-CE

ACÓRDÃO – f. 1/1



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO PARCIAL. PRAIA. OCUPAÇÃO POR PARTICULAR.

1. Acórdão não unânime que, nos autos de ação civil pública voltada à assegurar o livre acesso à Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, bem como à recuperação do ambiente degradado, dá provimento parcial a apelações de comerciantes estabelecidos no local, para abrandar a condenação que lhes fora imposta na Primeira Instância, mantidas, somente, a obrigação de retirar os obstáculos que impedem o acesso de pessoas à praia e a de demolir as construções abandonas e as edificadas, sem autorização, após o provimento liminar concedido no AGTR 69.739/CE.

2. Embargos infringentes do Ministério Público Federal e Embargos infringentes da União, ambos buscando fazer prevalecer o voto vencido, favorável à remoção “de todas barracas, empreendimentos e equipamentos instalados naquela área”, por caracterizarem uso privativo de bem comum do povo ou, quando menos, ocupação irregular de bem dominial da União. Contrarrazões: (a) questionando a viabilidade dos embargos; (b) reclamando de erro do voto vencido ao interpretar o laudo pericial; (c) afirmando imprescindível o levantamento da Linha do Preamar Médio de 1831 (LPM/1831); (d) asseverando que as ocupações não estão a ocorrer em área de praia e que a maioria delas têm registro na Secretaria de Patrimônio da União (SPU); (e) realçando que a atuação do Poder Público na área estabeleceu um ambiente de confiança entre os ocupantes; (f) defendendo que a propriedade pública deve estar comprometida com a concretização dos direitos sociais do lazer e do trabalho; (g) destacando princípios e diretrizes estabelecidos no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); (h) negando a existência de dano ambiental; (i) alertando para os prejuízos sociais e econômicos que haverão de advir do eventual provimento do recurso. Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo provimento dos embargos para que prevaleça o voto vencido.

3. O Código de Processo Civil de 1973 previa a interposição de embargos infringentes contra o acórdão não unânime que houvesse reformado, em grau de apelação, sentença de mérito, ou



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

julgado procedente ação rescisória (CPC/73, art. 530). Logo, essa modalidade de recurso não se presta para o rejuízo de apelações que não foram providas.

4. A modificação que o acórdão embargado promoveu no provimento de Primeiro Grau e que, por isso, é passível de ser combatida por meio de embargos infringentes restringe-se à situação dos estabelecimentos cuja demolição, parcial ou total, determinada na sentença, foi desautorizada ou abrandada em função do provimento parcial das apelações dos réus. Não conhecimento dos embargos infringentes relativamente aos estabelecimentos que não se enquadram nesse perfil. Exame dos trechos das contrarrazões correlatos às partes dos recursos tidas como impertinentes prejudicado.

5. A Geologia Marinha identifica, na fisiografia das praias, pelo menos, duas regiões sucessivas, de acordo com sua localização em relação às alturas das marés: (1) a antepraia; e (2) o pós-praia.

6. O pós-praia, no qual se localizam as bermas, longe de ser algo estranho à noção de praia, nela se compreende, como a mais interior das duas regiões fisiográficas por ela abrangidas, exatamente aquela em que a praia encontra seu limite, pelo lado continental, com a vegetação natural ou com outro ecossistema.

7. Concepção técnica da qual não se distancia a legislação federal ao definir praia como: “área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema” (Lei 7.661/88, art. 10, § 3º).

8. Igualmente condizente tanto com a noção científica quanto com a definição legal de praia revela-se a legislação do Estado do Ceará quando define bermas como: porção horizontal do pós-praia constituído por material arenoso e formado pela ação das ondas e em condições do nível do mar atual” (Lei Estadual 13.796/2006, art. 2º, inc. XIV).

9. Se é fato que as ocupações mencionadas na inicial, inclusive as discutidas nestes infringentes, estão a ocorrer em berma, não há como negar, à luz tanto das noções de Geologia quanto dos textos normativos, que as áreas ocupadas são, efetivamente, de praia. Precedentes deste Regional.

10. Constatado que as áreas discutidas nestes embargos são de praia, não há como caracterizá-las como terreno de



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

marinha, nem, conseqüentemente, porque investigar a LPM/1831 na localidade.

11. Quem quer que se aventure a usufruir, com exclusividade, de área de praia deve devolvê-la ao uso comum da população. O modo como se haverá de dar essa devolução é que pode variar conforme as circunstâncias, porquanto, se é verdade que toda ocupação de praia é condenável, nem toda ela experimenta o mesmo grau de reprovabilidade.

12. Caso em que o comportamento dos réus, objetivamente, não foi exclusivamente nocivo, mas simultaneamente vantajoso para a população, sobretudo no aspecto social e no econômico, e, subjetivamente, também não se afigurou dos mais reprováveis, mormente porque informado por uma noção falsa da realidade, fruto de erro plenamente escusável, para o qual muito concorreu a Administração. Fixação de prazo razoável, que permita aos réus encerrarem suas atividades sem atropelos e em condições de cumprir com todas as suas obrigações. Adoção, como referência básica, do prazo de dois anos previsto na legislação para os processos de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 61).

13. Embargos infringentes dos quais se conhece, em parte, e, nessa parte, a eles se dá provimento parcial, para determinar a desocupação, a demolição e a remoção, com a recomposição ambiental da área correspondente, no prazo de dois anos a partir da publicação deste acórdão, dos empreendimentos que não se acham amparados em título de ocupação ou aforamento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), bem como de quaisquer instalações ou equipamentos implantados por outros estabelecimentos fora da área delimitada no título de ocupação ou de aforamento respectivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 538085-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5ª. Região, por maioria, conhecer, em parte, dos embargos infringentes e, nessa parte, a eles dar provimento parcial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 5 de abril de 2017

EINFAC538085-CE

ACÓRDÃO – f. 1/1



República Federativa do Brasil
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Manoel Erhardt

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR